

PARECER Nº 456/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0682/02.

Trata-se de projeto de lei que institui o programa de atenção à saúde da criança e do adolescente, denominado PROMASA, descrevendo-lhe os objetivos.

Cumpra investigar, em sede de controle preventivo de constitucionalidade, se o mesmo respeita as disposições referentes à iniciativa privativa do chefe do executivo insculpidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

A matéria vem regulada nos termos seguintes na LOM:

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;

(...)

A disposição da Lei Orgânica mantém a diretriz constitucional, inclusive por decorrência da subordinação desta àquela, devendo ser interpretada sua disposição à luz da determinação constitucional e do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

Com efeito, não se pode perder de vista que a iniciativa privativa consiste em norma que complementa e a disposição referente a este princípio da República Federativa do Brasil.

Assim sendo, deve ser a análise da propositura, no que se refere à matéria abordada, pautada pela verificação de eventual invasão da possibilidade de que o Executivo organize, de acordo com seu entendimento de conveniência e oportunidade, seus serviços.

Nesse compasso deve-se indagar se a criação de um programa, sem que a seja regulamentada a forma de sua implantação e organização fere a autonomia do Executivo na organização do serviço público.

Entendemos, nesse pormenor, que a única resposta possível é que não, tendo em vista, inclusive, no caso da matéria em apreciação, a necessidade de que o executivo regulamente, através de ato seu, a execução da lei que eventualmente surgirá a partir da propositura em apreciação.

Não havendo que se falar em interferência do Legislativo na esfera de atribuição do executivo.

Nem se diga que a existência de disposições que versam sobre a necessidade de que a atividade seja realizada de modo intersecretarial, ou que seja realizada em parceria com instituições da sociedade civil têm o condão de implicar na interferência acima mencionada. Deveras, são diversos os projetos de lei que tramitaram e foram aprovados que continham disposições nesse sentido, tais como os projetos referentes a conselhos de participação popular, entre outros, aprovados com a iniciativa do Legislativo.

Assim sendo, não merece qualquer reparo quanto à constitucionalidade o presente projeto de lei, que, nesse pormenor deve ter sua tramitação normal determinada por esta Comissão.

Quanto à legalidade, maiores comentários não merece a propositura, tendo em vista que reúne, à evidência, todas as condições de tramitação.

Com essas considerações, manifestamo-nos pela

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE,

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/4/03

Augusto Campos - Presidente

Goulart - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes-Baratão

Carlos A Bezerra Jr.

Celso Jatene